



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10882/000.534/92-94

LAM

Sessão de 26 de Abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.377

RECURSO NR.: 105.819 - IRPJ - EX: 1988 a 1991

RECORRENTE : MULTIPLA COMERCIAL LTDA

RECORRIDA : DRF EM OSASCO-SF

IRPJ - CORREÇÃO MONETARIA DO BALANÇO: A correção monetária de conta do patrimônio líquido geral saldo devedor na conta de Correção Monetária, de forma que a alteração do Patrimônio Líquido da empresa comercial somente produz efeito na área tributária, por envolver terceiros em relação à sociedade, em face do que dispõe o artigo 301 do Código Comercial Brasileiro, após o registro da alteração contratual no órgão de registro do comércio.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA EFETUADOS POR SÓCIOS DA EMPRESA: Os suprimentos de Caixa feitos por sócios da empresa, destinados ao aumento de capital social em dinheiro ou a empréstimos, quando não comprovadas a origem dos recursos utilizados e sua efetiva entrada nos cofres da empresa, após intimação fiscal, retratam a entrada de receitas desviadas da tributação no giro da empresa e no patrimônio do sócio supridor.

SALDO CREDOR DE CAIXA: Deve ser apurado através da reconstituição do saldo da conta, recaindo a tributação, com base no artigo 180 do RIR/80, sobre o saldo credor apurado e não sobre o valor do ingresso tido por fictício. Soma-se a inexistência do tributo, no caso, o fato de a contrapartida do lançamento contábil ter recaído em conta de receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

Processo nr. 10882/000.534/92-94

Acórdão nr. 101-86.377

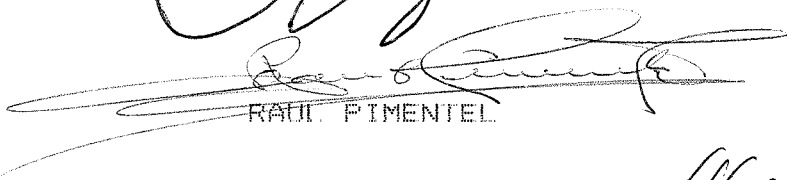
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIPLA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 4.486.833,19, no exercício de 1989 (padrão monetário à época), ajustando, em consequência o valor da glosa de prejuízos compensados na proporção da parcela excluída, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 1994

  
MARJÃO SEIF

— PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

— RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº 10882-000.534/92-94  
Recurso nº 105.819

R E L A T Ó R I O

MULTIPLA COMERCIAL LTDA., com sede em Osasco-SP, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 a 1991, consubstanciado no Auto de Infração e respectivos anexos, as fls. 74/77, calculado sobre os seguintes valores, considerados os prejuízos compensados nas respectivas declarações de rendimentos:

EXERCÍCIO DE 1988, ANO-BASE 1987.

1) Diferença no "Saldo Devedor de Correção Monetária", apurada pelo confronto do saldo apresentado na contabilidade da empresa com os mapas de fls. 34/60, preparados pela fiscalização, sob o enquadramento legal das normas contidas no Dec.lei nº 2.341/87 e alterações introduzidas pelo artigo 10 do Dec.lei nº 2.397/87..... Cz\$ 5.061.148,48

2) Omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado pelo sócio, Sr. Milton Fernandes, no aumento de capital da empresa em 31-12-87, sob o enquadramento legal do artigo 181 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80..... Cz\$ 1.673.663,28



EXERCÍCIO DE 1989, ANO-BASE 1988.

3) Omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado pelo sócio, Sr. Milton Fernandes, na operação de empréstimo efetuado à empresa em 31-12-88, sob o enquadramento legal do artigo 181 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80..... Cz\$ 6.800.000,00

4) Omissão de receita caracterizada pela falta de esclarecimentos ou comprovação da entrada em Caixa, em 31-12-88, de parcela recebida como "Descontos Obtidos" que, em face da não apresentação dos documentos que ensejaram o lançamento contábil, foi considerado como operação fictícia para evitar saldo credor na conta, sob o enquadramento legal do artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80..... Cz\$ 4.486.833,19

EXERCÍCIO DE 1990, ANO-BASE 1989.

5) Diferença no saldo devedor de Correção Monetária, apurada pelo confronto do saldo apresentado na contabilidade da empresa e os mapas de fis. 61/88, preparados pela fiscalização, sob o enquadramento legal das normas contidas na Lei nº 7.799/89..... NCz\$ 283.403,11

EXERCÍCIO DE 1991, ANO-BASE 1990.

6) Compensação indevida de prejuízo, em face das alterações

*lin*



dos valores compensados pela fiscalização a partir do exercício de 1988, sob o enquadramento legado do artigo 382 c/c artigo 388, III, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80..... Cr\$ 4.171.440,00

O lançamento foi impugnado às fls. 84/86, tendo a interessada alegado, resumidamente, estar correta a sua apuração do saldo devedor de correção monetária, e que a diferença apontada no auto devia-se ao fato de não ter sido considerado, pelo fisco, o aporte de capital feito em moeda corrente pelo sócio Milton Fernandes, como demonstrava; que os recursos utilizados pelo referido sócio naquele aumento de capital estavam devidamente comprovados com sua inclusão na declaração de rendimentos, e que tomara o mês de janeiro de 1987 como termo inicial da correção pelo fato de que naquele mês é que foi assinada a alteração contratual, sendo irrelevante a data em foi registrada na Junta Comercial do Estado em face do caráter meramente formal de sua interferência no ato. Sobre o saldo credor de caixa, pela falta de comprovação dos descontos obtidos, alega que foram obtidos de fornecedores, nas compras de mercadorias, e que estão estampados nas faturas pagas, exibidas ao fisco na oportunidade. Sobre o saldo de correção monetária no exercício de 1990, sustenta que o saldo fora apurado corretamente e que a origem da diferença encontra-se na utilização incorreta pelo fisco do índice de 7.1324 para o mês de dezembro de 1989, quando o correto é o de



Processo nº 10882/000.534/92-94  
Acórdão nº 101-86.377

4

10.9518 correspondente a OTM chela. Sobre os prejuízos, defende sua exatidão, por considerar incorreta a ação do fisco.

Informação fiscal às fls. 109/111, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito, com exceção da diferença de correção monetária de NCz\$ 283.403,11, no exercício de 1990, que julgava improcedente.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade a quo através da decisão de fls. 112/115, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA EX. 1988, 1989, 1990 e 1991. Correção indevida de aumento de capital. Empréstimo não comprovado para suprimento de saldo credor de caixa. Diferença de correção monetária. Impugnação Deferida Parcialmente.

Segue-se às fls. 121/123 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 10882-000.534/92-94  
Acórdão nº 101-86.377

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

São as seguintes as questões trazidas a julgamento:

Diferença na apuração do saldo da Correção Monetária  
Exercício de 1988 - Cz\$ 5.061.148,48  
Exercício de 1990 - Ncz\$ 283.403,11

A correção monetária das contas que compõem o Ativo Permanente e o Patrimônio Líquido da pessoa jurídica, objetivando computer os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional no patrimônio da empresa e na apuração do lucro real, é obrigatória e está regulada pelo artigo 347 do RIR/90, e das novas normas introduzidas pelo Dec.lei nº 2.341/87 e art. 10 do Dec.lei nº 2.397/87.

As datas em que os bens sujeitos à correção entram na empresa, ou em que os recursos destinados ao reforço do patrimônio líquido se integram no seu giro, são fatores determinantes para a correta apuração do saldo da conta "Correção Monetária" e, conseqüentemente, dos efeitos inflacionários sobre o balanço da pessoa jurídica.



Segundo a interessada, o fisco não considerou o aumento do capital social em dinheiro, ante a falta de comprovação da origem do numerário utilizado na operação e de sua efetiva entrada nos cofres da sociedade.

Com efeito, a interessada considerou que o aumento do capital social ocorrera em janeiro de 1987, mês da assinatura da alteração contratual de fis. 107, enquanto a fiscalização considerou o mês de dezembro de 1987, ocasião em que a alteração contratual fora registrada na Junta Comercial do Estado de S.Paulo e a empresa promovera o registro da operação em sua contabilidade.

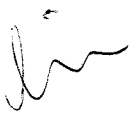
A correção monetária de conta do patrimônio líquido gera saldo devedor na conta de apuração do saldo, daí porque entendo, com base no artigo 301 do Código Comercial Brasileiro e na vasta jurisprudência do Colegiado, que a alteração no patrimônio líquido da empresa comercial somente passa a produzir efeito na área tributária após sua homologação pelo órgão do registro do comércio.

Omissão de Receita por falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de recursos ao Caixa da empresa

Exercício de 1988 - Cz\$ 1.673.663,28

Exercício de 1989 - Cz\$ 6.800.000,00

A interessada não comprovou, após intimada para tal, a origem e a efetiva entrega do numerário utilizado pelo Sr. Milton Fernandes, seu sócio, também intimado (fis. 53), nos aportes feitos ao Caixa da empresa



7  
Processo nº 10882/000.534/92-94  
Acórdão nº 101-86.377

para aumento de capital (Cz\$ 1.673.663,28, em 31-12-87) e para empréstimo (Cz\$ 6.800.000,00, em 31-12-88, tendo-se por confirmada a presunção de desvio de receita da tributação, com base no artigo 181 do RIR/80.

Os suprimentos na conta Caixa efetuados por sócio da pessoa jurídica, acionista controlador da sociedade anônima e titular de firma individual, representam forte indício de omissão de receita, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova da origem do numerário e da sua efetiva entrega à sociedade, de forma ficar comprovado que o negócio não serviu para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio do sócio supridor recursos desviados da tributação.

Tanto na fase impugnativa como na recursal, a interessada não traz qualquer tipo de comprovação nesse sentido, sendo insuficiente a alegação de que o sócio dispunha de condições financeiras suficientes, demonstradas em sua declaração de rendimentos.

Omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da entrada de recursos no Caixa da empresa.  
Exercício de 1989 - Cz\$ 4.486.933,19

Caracterizou o desvio de receita da tributação, com base no artigo 180 do RIR/80, o fato de a empresa não ter prestado esclarecimentos sobre a entrada no



seu Caixa, em 31-12-88, da importância de Cz\$ 4.486.833,19, em contrapartida com a conta "Descontos Obtidos".

Não vejo como manter o lançamento sobre a parcela.

Com efeito, a tributação prevista no prefalado dispositivo legal deve recair sobre o saldo credor da conta, apurado através de sua reconstituição, pelos mesmos métodos contábeis adotados pelo contribuinte em sua escrita, e não sobre o valor do ingresso tido por fictício. Soma-se à inexorabilidade do tributo, no caso em particular, o fato de a contrapartida do lançamento contábil ter recaído em conta de receita, já considerada na apuração do lucro real do exercício.

Compensação indevida de Prejuízo.  
Cr\$ 4.171.440,00

Trata-se de ajuste efetuado pela fiscalização, em face das compensações ocorridas a partir do exercício de 1988, em face da alteração do lucro real dos exercícios fiscalizados.

A alteração dos valores submetidos a tributação impõe o ajuste na glosa dos prejuízos compensados, na mesma proporção da parcela excluída.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$



Processo nº 10882/000.534/92-94  
Acórdão nº 101-86.377

9

4.486.833,19, no exercício de 1989 (padrão monetário a época), ajustando, em consequência, o valor da glosa de prejuízos compensados, na proporção da parcela excluída.

Brasília (DF), 26 de abril de 1994

  
RAUL PIMENTEL, Relator